



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2161246 - RS (2024/0285985-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TIAGO LIAN FERREIRA
AGRAVANTE : JULIO CÉSAR GIL
AGRAVANTE : MARLOM CRISTIAM FERREIRA
ADVOGADOS : SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI - RS011989
LEONEL PAVLAK DAS NEVES - RS091986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. REGIÃO DE FRONTEIRA. ATUAÇÃO POLICIAL AMPARADA EM INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA. TESE DE PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE AUTÔNOMA. TRANSCURSO PROBATÓRIO DISTINTO. TRANSCONALIDADE CONFIGURADA. DESTINAÇÃO INTERNACIONAL DA DROGA. SÚMULA 607/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODULAÇÃO DA MINORANTE. *BIS IN IDEM* AFASTADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca veicular realizada em região de fronteira foi legitimada por fundada suspeita, alicerçada em dados de inteligência e no comportamento do ocupante do veículo.

2. A prisão em flagrante de um dos agravantes decorreu de circunstâncias autônomas, inexistindo nexo de causalidade com prisões anteriores declaradas ilegais. Ausente prova derivada ilícita, não há nulidade a ser reconhecida.

3. Estando comprovada a destinação internacional da droga, incide a majorante prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, ainda que não consumada a transposição de fronteiras, conforme a Súmula 607/STJ.

4. A dosimetria das penas foi realizada com fundamentação concreta e idônea. O deslocamento da vetorial "circunstâncias" para a terceira fase da dosimetria, com modulação da fração de redução da causa especial de diminuição, afasta a ocorrência de *bis in idem*.

5. "A escolha pela aplicação dos vetores da quantidade e da qualidade das drogas na primeira ou na terceira etapas está inserida no juízo de discricionariedade do julgador, não cabendo a este Tribunal alterar a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias". (AgRg no HC n. 857.404/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/12/2023).

6. O afastamento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em relação a um dos acusados foi fundamentado em elementos concretos extraídos do aparelho celular, indicativos de envolvimento habitual com o tráfico e com crimes patrimoniais. A revisão de tais fundamentos encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2161246 - RS (2024/0285985-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TIAGO LIAN FERREIRA
AGRAVANTE : JULIO CÉSAR GIL
AGRAVANTE : MARLOM CRISTIAM FERREIRA
ADVOGADOS : SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI - RS011989
LEONEL PAVLAK DAS NEVES - RS091986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. REGIÃO DE FRONTEIRA. ATUAÇÃO POLICIAL AMPARADA EM INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA. TESE DE PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE AUTÔNOMA. TRANSCURSO PROBATÓRIO DISTINTO. TRANSCONALIDADE CONFIGURADA. DESTINAÇÃO INTERNACIONAL DA DROGA. SÚMULA 607/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODULAÇÃO DA MINORANTE. *BIS IN IDEM* AFASTADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca veicular realizada em região de fronteira foi legitimada por fundada suspeita, alicerçada em dados de inteligência e no comportamento do ocupante do veículo.

2. A prisão em flagrante de um dos agravantes decorreu de circunstâncias autônomas, inexistindo nexo de causalidade com prisões anteriores declaradas ilegais. Ausente prova derivada ilícita, não há nulidade a ser reconhecida.

3. Estando comprovada a destinação internacional da droga, incide a majorante prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, ainda que não consumada a transposição de fronteiras, conforme a Súmula 607/STJ.

4. A dosimetria das penas foi realizada com fundamentação concreta e idônea. O deslocamento da vetorial "circunstâncias" para a terceira fase da dosimetria, com modulação da fração de redução da causa especial de diminuição, afasta a ocorrência de *bis in idem*.

5. "A escolha pela aplicação dos vetores da quantidade e da qualidade das drogas na primeira ou na terceira etapas está inserida no juízo de discricionariedade do julgador, não cabendo a este Tribunal alterar a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias". (AgRg no HC n. 857.404 /MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/12/2023).

6. O afastamento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em relação a um dos acusados foi fundamentado em elementos concretos extraídos do aparelho celular, indicativos de envolvimento habitual com o tráfico e com crimes patrimoniais. A revisão de tais fundamentos encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÚLIO CÉSAR GIL, MARLOM CRISTIAM FERREIRA e TIAGO LIAN FERREIRA contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Extraí-se dos autos que, em primeira instância, o recorrente TIAGO LIAN FERREIRA foi condenado como incurso nas sanções do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 às penas de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, sendo que JÚLIO CÉSAR GIL foi condenado pela prática do mesmo crime às penas de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa.

Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento aos recursos defensivos para redimensionar as penas impostas. Com isso, a reprimenda de TIAGO LIAN FERREIRA foi fixada em 7 anos e 7 meses de reclusão e 758 dias-multa, e a de JULIO CÉSAR GIL em 4 anos, 6 meses e 18 dias de reclusão e 455 dias-multa, ambos em regime semiaberto.

Interposto recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, os agravantes alegaram nulidade da investigação por suposta atuação policial em território estrangeiro, ilicitude da busca veicular por ausência de fundada suspeita, ausência de transnacionalidade da conduta delitiva e irregularidades na dosimetria das penas, inclusive ocorrência de *bis in idem*.

A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial, entendendo que as teses recursais exigiriam reexame do acervo fático-probatório dos autos. Concluiu-se, ainda, pela legalidade da abordagem veicular e pela configuração da transnacionalidade delitiva. Quanto à dosimetria, reputou-se ausente ilegalidade flagrante (e-STJ fls. 1889/1903).

Foram opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 1907/1922), nos quais os agravantes alegaram omissões quanto à atuação policial em território estrangeiro e ao redimensionamento das penas.

Os embargos foram acolhidos sem efeitos modificativos, tendo sido integrada a fundamentação da decisão para esclarecer que: (i) a tese da ilegalidade da ação policial

em solo estrangeiro não foi prequestionada; (ii) as provas obtidas com violação de domicílio foram desentranhadas; (iii) a vetorial "circunstâncias" foi corretamente considerada apenas na terceira fase da dosimetria, afastando o alegado *bis in idem*; (iv) foi mantida a fração de 2/5 da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para JULIO e MARLOM; (v) foi mantido o afastamento da minorante para TIAGO, já que o acolhimento das teses defensivas demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental, reiterando os fundamentos já apreciados e requerendo a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Verifica-se, de plano, que o agravo regimental ora interposto limita-se a rediscutir os mesmos argumentos já suscitados no recurso especial, os quais foram adequadamente enfrentados na decisão agravada, posteriormente integrada por embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

A decisão agravada destacou que a defesa pretende claramente rediscutir todo o acervo probatório constantes dos autos, o que se mostra inviável no recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Não obstante, demonstrou a inexistência das ilegalidades apontadas.

No tocante à alegada ilegalidade da busca veicular, a decisão agravada consignou que a abordagem policial foi amparada em fundada suspeita, no contexto da atuação em região de fronteira.

Foi ressaltado o entendimento consolidado deste Superior Tribunal no sentido de que, "ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, **equipara-se a busca veicular à busca pessoal**, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime" (AgRg no RHC n. 180.748/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe 16/8/2023).

No caso, a Corte de origem concluiu pela legalidade da ação policial e da busca veicular nos seguintes termos(e-STJ fls. 1676/1680):

A decisão que considerou ilegal e relaxou a prisão em flagrante de MARLOM CRISTIAM FERREIRA, JULIO CESAR GIL, Santiago Feliciano Nuñez e Nicolás Reis Gonzalez, ressaltou, de forma expressa, que a prisão de TIAGO LIAN FERREIRA ocorreu em circunstâncias diversas, tratando-se de flagrante legal (evento 88, DESPADEC1):

(...)

Dos depoimentos prestados por JULIO CESAR GIL, MARLOM CRISTIAM FERREIRA, Santiago Feliciano Nuñez e Nicolás Reis Gonzalez, tanto em sede policial quanto em juízo, verifica-se a inexistência de qualquer elemento capaz de conduzir à conclusão de que a prisão de TIAGO LIAN FERREIRA somente foi possível a partir de informações ou provas obtidas por meio da abordagem/prisão declarada ilegal. E, sendo assim, as provas produzidas a partir da prisão de TIAGO LIAN FERREIRA não são contaminadas pela ilicitude da prisão anterior.

E, nesse sentido, como destacado pelo juízo de primeiro grau, por meio da decisão judicial no processo 5004022-74.2018.4.04.7101/RS, evento 12, DOC1, foi expressamente rechaçada a possibilidade de acesso e de utilização como elemento probatório dos dados contidos nos telefones celulares apreendidos na data dos fatos em poder dos ora réus JULIO, MARLOM, NICOLAS e SANTIAGO, não estando a pretensão acusatória baseada naqueles dados, até porque desconhecidos. Não tendo sido produzida qualquer prova a partir dos dados contidos nos referidos telefones celulares, inexistente, no ponto, prova ilícita a ser objeto de ordem de desentranhamento.

A respeito, destaca-se da referida decisão que até aquele momento inexistiam elementos capazes de vincular a droga apreendida à MARLOM CRISTIAM FERREIRA e JULIO CESAR GIL, razão pela qual, inclusive, restou indeferido o pedido de quebra de sigilo, aliado também ao fato de que o deferimento da medida configuraria prova ilícita por derivação de uma prisão ilegal, conforme se colhe do seguinte excerto:

(...)

Ademais, as alegações de agressões por ocasião da abordagem policial, violação indevida do domicílio de Santiago Feliciano Nuñez pelos policiais federais, disparos de arma de fogo durante a abordagem, e de que JULIO CESAR GIL, MARLOM CRISTIAM FERREIRA, Nicolás Reis Gonzalez e Santiago Feliciano Nuñez, teriam sido algemados e conduzidos até a aduana do Chuí/RS de forma indevida (antes de encontrada a droga em poder de TIAGO LIAN FERREIRA), restaram devidamente afastadas na sentença:

(...)

Nesse contexto, percebe-se que, no ponto, as alegações dos réus, além de estarem baseadas fundamentalmente em seus próprios relatos - já que a menção à existência de um hematoma na perna de direita de um dos cinco presos, em exame realizado quatro dias depois, não viabiliza que se conclua terem ocorrido os abusos relatados -, vão de encontro aos demais elementos de informação e probatórios acima elencados.

Ainda que assim não fosse - com o que se passa agora ao segundo aspecto de análise, relativo ao reflexo na ação penal -, ou seja, mesmo

que se reputassem efetivamente ocorridas as irregularidades apontadas pelos réus durante a abordagem e a autuação em flagrante, o fato é que a pretensão acusatória deduzida nesta ação penal não está calcada em nenhum elemento de prova ou de informação obtido de forma irregular naquela oportunidade ou dele derivado.

(...)

Com efeito, não há qualquer nexo de causalidade entre os elementos de informação que ensejaram o relaxamento da prisão de MARLOM CRISTIAM FERREIRA, JULIO CESAR GIL e demais, e a diligência realizada em seguida, que culminou na prisão em flagrante de TIAGO LIAN FERREIRA e, posteriormente, na produção de provas que contribuíram para a demonstração do envolvimento dos demais recorrentes.

No ponto, como referido pelo Ministério Público Federal em seu parecer, não há nenhum indício de que a abordagem e prisão de TIAGO LIAN tenha decorrido de informações obtidas pelos agentes policiais a partir da prisão ilegal de MARLOM, JÚLIO, Nicolás e Santiago.

Portanto, ao contrário do sustentado pela defesa, a denúncia não decorre diretamente de provas decorrentes das prisões declaradas ilegais, mas da prisão em flagrante de TIAGO LIAN FERREIRA na posse de 5kg de cocaína, realizada a partir de informações de inteligência policial, portanto, fonte independente em relação à prisão dos demais recorrentes.

Nesse sentido, conforme já decidido por esta Corte, a ilicitude da prova por derivação constitui nulidade relativa, sendo que, à luz da legislação penal em vigor (art. 563 do CPP), para que seja reconhecida é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido. É necessário, ainda, para seu reconhecimento, que esteja evidenciado o nexo de causalidade entre a prova ilícita e sua derivação e/ou quando as derivadas não puderem ser obtidas por uma fonte independente da primeira (TRF4, 5003865-74.2013.4.04.7005, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Nivaldo Brunoni, juntado aos autos em 03/02/2017).

E, autorizada a quebra do sigilo telefônico e de dados contidos no aparelho telefônico apreendido em seu poder (evento 12, DESPADEC1), e solicitadas informações às concessionárias de rodovias acerca das passagens dos veículos (evento 81, OUT3), foi possível imputar a participação de MARLOM CRISTIAM FERREIRA e JULIO CESAR GIL na empreitada criminosa.

Como destacado pelo juízo de primeiro grau, mesmo se reputadas como efetivamente ocorridas, eventuais irregularidades quando da abordagem policial e lavratura do auto de prisão em flagrante - as quais ensejaram decisão relaxando a prisão dos denunciados JULIO, MARLOM, NICOLAS e SANTIAGO - são capazes de atingir a higidez daquela prisão, mas não são suficientes para contaminar todo o inquérito policial ou impedir o trânsito da ação penal relativa aos fatos delituosos pretéritos supostamente ocorridos, calcada em elementos de informação e probatórios distintos e independentes, como aqui ocorre.

(...)

Ilegalidade da busca veicular

A defesa alega a ilegalidade da busca veicular que resultou na apreensão da substância entorpecente, por ausência de fundadas razões para a abordagem policial.

(...)

Como se infere, a partir de informações de inteligência policial, uma equipe da polícia federal foi mobilizada para verificar a denúncia de que os veículos Toyota/Corolla, placas OZX-1995, e Honda/Fit, placas JGS-9700, estariam se deslocando em direção a fronteira do Brasil com Uruguai transportando drogas.

O veículo Toyota/Corolla foi abordado na aduana brasileira do Chuí/RS, sendo identificado como condutor JULIO CESAR GIL, e como passageiro, MARLOM CRISTIAN FERREIRA. No veículo, não foram encontradas drogas, o que motivou a busca pela localização do veículo Honda/Fit, conduzido por TIAGO LIAN FERREIRA, abordado no município de Santa Vitória do Palmar/RS, ocasião em que foram encontrados em seu interior 5kg de cocaína.

A respeito das fundadas suspeitas para a abordagem, é importante esclarecer, conforme destacado na sentença, a existência de: a) de prévia informação dando conta da possível utilização do Honda Fit, juntamente com outro automóvel, no tráfico de drogas; b) o fato de ambos os automóveis efetivamente terem sido localizados na região; c) a circunstância de, durante a fiscalização aduaneira, nenhum ilícito ter sido encontrado no outro veículo, a apontar que a droga eventualmente transportada estaria no Honda Fit; d) o comportamento do motorista de permanecer no interior do veículo, estacionado, à noite, às margens de rodovia federal, no pátio da cidade; e e) o fato de a placa do automóvel ser do Estado do Sergipe, o que é absolutamente incomum na fronteira Sul do Brasil, consubstanciam fundadas razões a legitimar a busca veicular que culminou com a apreensão do entorpecente.

Portanto, não se trata de abordagem aleatória, mas abordagem dentro das atribuições do órgão de segurança pública, tendo como suporte informações de inteligência e a proximidade com a fronteira.

Como é consabido, a região de fronteira é notoriamente conhecida como local de maior incidência de delitos, e o dever de fiscalização decorre da própria Constituição Federal ao estabelecer a competência da União para executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (CF, art. 21, XXII).

Aliás, não se pode olvidar que a fiscalização em região de fronteira é realizada diária e rotineiramente e, para além de objetivar a prevenção de delitos, é essencial à segurança nacional, conforme, inclusive, disposto no artigo 20, §2º, da Constituição Federal: a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

A jurisprudência desta Corte reconhece configurada a fundada suspeita, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, a revista em veículo durante fiscalização de rotina em locais de maior incidência de delitos: não afronta o artigo 244 do Código de Processo Penal a abordagem policial que é realizada em contexto de combate à criminalidade na região de fronteira (TRF4, 5049596-44.2022.4.04.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 14/12/2022). No mesmo sentido, não há falar em nulidade de busca pessoal motivada por fundada suspeita quando de fiscalização de rotina policial, especialmente nos casos em que o abordado é

flagrado na posse de bem produto de crime (TRF4, 5038165-13.2022.4.04.0000, Sétima Turma, Rel. Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 13/10/2022).

Assim, inexistente qualquer ilegalidade, tendo a prisão em flagrante ocorrido em local que serve de rota de veículos que transitam entre Brasil e Uruguai, onde há grande incidência de crimes, justificando a conduta dos policiais.

Vê-se que foram esclarecidas pelas instâncias ordinárias as circunstâncias objetivas que legitimaram a ação policial na data dos fatos: “a) de prévia informação dando conta da possível utilização do Honda Fit, juntamente com outro automóvel, no tráfico de drogas; b) o fato de ambos os automóveis efetivamente terem sido localizados na região; c) a circunstância de, durante a fiscalização aduaneira, nenhum ilícito ter sido encontrado no outro veículo, a apontar que a droga eventualmente transportada estaria no Honda Fit; d) o comportamento do motorista de permanecer no interior do veículo, estacionado, à noite, às margens de rodovia federal, no pátio da cidade; e e) o fato de a placa do automóvel ser do Estado do Sergipe, o que é absolutamente incomum na fronteira Sul do Brasil, consubstanciam fundadas razões a legitimar a busca veicular que culminou com a apreensão do entorpecente” (e-STJ fl. 1682).

Portanto, as instâncias ordinárias, soberanas na delimitação do quadro fático-probatório, firmaram que a busca veicular sucedeu à coleta de prévias informações a respeito da utilização de um veículo *Honda Fit* no tráfico de drogas, além das demais circunstâncias acima descritas que tornam clara a existência de fundadas razões de que os automóveis estavam sendo utilizados para o transporte de criminosos e entorpecentes.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE SIGILO DAS COMUNICAÇÕES DE CORRÉU. TEMA JÁ DECIDIDO EM OUTRO HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE DE NOVO EXAME DO TEMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

*2. No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal e veicular nos corrêus, uma vez que os policiais receberam denúncia anônima especificada no sentido que dois indivíduos estavam em atitude suspeita no interior do veículo *Corsa Classic*, placas *NMA5556-AL* e, ao diligenciarem a fim de elucidar os fatos, flagraram ambos fazendo uso de entorpecentes. Assim, foi realizada a abordagem, tratando-se dos corrêus na ação penal em que figura o paciente, e condução para a delegacia.*

3. De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Assim, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

4. Ademais, extrai-se que na delegacia, o telefone de um dos corréus recebeu ligação do paciente marcando encontro para entrega de uma encomenda, para onde se dirigiram os policiais e, verificando se tratar de droga o conteúdo, diante do flagrante do crime de tráfico, realizaram sua prisão.

5. No tocante ao reconhecimento da nulidade da prova obtida mediante violação de sigilo das comunicações de corréu, embora o presente habeas corpus não revele mera reiteração, uma vez que impugna acórdão distinto, verifica-se que a matéria nele veiculada já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus n. 914.351, anteriormente julgado, com trânsito em julgado em 28/5/2024, tendo sido afastada a tese defensiva, o que inviabiliza nova análise do tema.

6. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 948.097/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE VARIADOS ENTORPECENTES. EVIDÊNCIAS DE QUE O CRIME ERA PRATICADO COM HABITUALIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, não há falar em ilegalidade na busca pessoal e veicular realizada pelos policiais militares em face do paciente, que resultou na apreensão de variados entorpecentes (maconha, haxixe, cocaína e ecstasy), a qual não foi feita por mero arbítrio ou tirocínio dos policiais, mas baseada em prévia denúncia anônima especificada, informando a prática do tráfico de drogas na região, via delivery, por um veículo do modelo Fiesta e com a placa de iniciais AKV, de modo que, quando a viatura policial avistou o automóvel com as mesmas características, o condutor (ora paciente) ergueu os vidros, impossibilitando a visualização do interior do veículo ante a película insulfim, para o fim de se ocultar dos

policiais, o que motivou devidamente a abordagem policial, que culminou na apreensão de variadas drogas dentro de uma sacola preta que estava do banco do passageiro.

Portanto, o comportamento do paciente em resposta à aproximação dos policiais, além da detalhada denúncia recebida pelos policiais militares, resultou na maior suspeita da prática delitiva por parte dos agentes públicos, de modo a autorizar a legítima realização da busca pessoal e veicular.

3. Ademais, verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

5. In casu, não há falar em ausência de fundamentação da prisão preventiva, que está apoiada na gravidade concreta da conduta, tendo em vista que o paciente estaria transitando pela região do Bandeirantes, na cidade de Londrina, vendendo entorpecentes via delivery, sendo flagrado na posse de uma variedade de drogas - 6 porções de ecstasy, 5 porções de haxixe, 11 porções de maconha e, por fim, 2 gramas de cocaína. Ainda, constatou-se que o paciente é reincidente específico, eis que condenado definitivamente pela prática do crime de tráfico de drogas nos autos n. 0034752-37.2020.8.16.0014, cujo trânsito em julgado se deu em 3/11/2022, estando ainda em cumprimento de pena.

6. Por fim, demonstrada a necessidade da custódia cautelar, torna-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 890.760/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Quanto à suposta contaminação da prova por derivacão de prisão ilegal, o acórdão do Tribunal de origem foi claro ao distinguir a situação de TIAGO LIAN FERREIRA da dos demais corréus, afastando qualquer vinculação entre a prisão por ele sofrida e eventual ilicitude anterior. Ressaltou-se, ainda, que não houve produção de prova derivada dos dados obtidos dos aparelhos celulares dos demais acusados.

A tese relativa à inexistência de transnacionalidade também foi devidamente afastada.

A respeito da matéria, assim se pronunciou a Corte de origem (e-STJ, fls. 1683 /1684):

Primeiramente, à exceção das alegações da defesa, nenhum elemento de prova foi produzido para infirmar as evidências ou a conferir qualquer margem de plausibilidade à versão de que o recorrente foi contratado para levar o veículo até a cidade de Santa Vitória do Palmar/RS. Por outro lado, as provas extraídas do aparelho celular apreendido em poder de TIAGO LIAN FERREIRA depõem em desfavor da tese. Como destacado na sentença, no telefone celular apreendido em poder do motorista do veículo no interior do qual estava sendo transportada a droga consta diálogo, ilustrado inclusive com mapas, entabulado na data dos fatos via aplicativo de mensagens, versando sobre a necessidade de o tripulante do Honda Fit aguardar em Santa Vitória do Palmar/RS até que fosse encontrado por terceiros um caminho alternativo por meio do qual pudesse chegar à fronteira sem precisar passar pela Aduana situada no Chuí/RS, o que reforça a conclusão de que a droga estava sendo levada ao Uruguai (processo 5002119-67.2019.4.04.7101/RS, evento 1, DOC2).

A respeito, transcrevo o seguinte trecho do relatório de análise do aparelho celular apreendido: Marlon repassou orientações desde o início da viagem até Tiago ser preso em flagrante, foi ele quem deu a ordem para Tiago esconder o veículo hondafit JGS9700 que estava carregando a droga, isso porque Marlon e Julio tinham sido abordados na receita federal do Chuí e portanto ficaram com medo que Tiago também fosse. Tiago ficou aguardando as ordens na cidade de Santa Vitoria do Palmar, certa de 15 KM antes da cidade do Chuí, ali permaneceria até receber a ordem de Marlon dizendo que poderia passar, porém como Julio e Marlon ficaram receosos de perder a droga buscaram rotas alternativas que evitassem o posto de fiscalização aduaneira do Chuí, foi nesse momento que Julio e o Uruguaio NICOLAS REIS GONZALES acabaram atolando o veículo fiesta placas uruguaias SBT8485 na estrada vicinal conhecida por João Gomes, esse caminho seria usado para passar a droga para o Uruguai sem passar pela fiscalização aduaneira. (...). Além de Marlon e Julio, Tiago também estava recebendo informações de outra pessoa no dia 30/07/2018, essa pessoa está cadastrada nos contatos do telefone do Tiago como luizpaulonhz e repassou informações para que Tiago dizendo que não dava para passar, que era para aguardar que iriam encontrar outro local para passar, isso demonstra o envolvimento de mais pessoas envolvidas com o transporte dos 5 quilos de cocaína apreendidos no dia 30/07/2018 (evento 1, INF2, fl. 27-47).

As conversas expostas no relatório policial demonstram, com riqueza de detalhes, que TIAGO LIAN FERREIRA foi orientado a permanecer em Santa Vitória do Palmar/RS até ser contatado por JULIO CESAR GIL, MARLOM CRISTIAM FERREIRA e o contato identificado como luizpaulonhz, que forneceriam informações sobre uma rota alternativa capaz de burlar a fiscalização aduaneira e de fronteira.

Ademais, conforme retratado na prova documental (evento 81 - DOC2/3), e extraído do relato dos próprios acusados em interrogatório acerca da viagem realizada, a droga foi trazida desde o Norte do Rio Grande do Sul até a fronteira do Brasil com o Uruguai no mesmo dia da apreensão, após a realização de viagem de centenas de quilômetros, o que, somada à

impossibilidade, já mencionada, de se destinar aos únicos municípios existentes em território nacional antes da fronteira, igualmente demonstra que a cocaína estava sendo levada para o exterior.

E, ainda que a droga tenha sido apreendida em território nacional, tal fato não tem o condão de afastar a tipicidade ou o traço de internacionalidade do delito. Isto porque, mesmo que não tenha realizado a transposição da fronteira, gize-se, por circunstâncias alheias à sua vontade, resta comprovada a destinação internacional da droga, assim como que o recorrente concorreu para o processo de exportação da droga.

Consigne-se que para a configuração da transnacionalidade delitiva do crime de tráfico de drogas, pouco importa que o agente tenha, ou não, sido direta e pessoalmente responsável pela introdução do entorpecente no território nacional, bastando que o contexto fático em que inserido o delito indique a internacionalidade do crime (TRF4, 5002206-81.2019.4.04.7017, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 29/03/2023).

A respeito, está consolidada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região o entendimento de que a transnacionalidade delitiva é configurada independentemente de o agente efetivamente transpor a fronteira, bastando que tenha aderido à empreitada criminosa (TRF4, 5028596-28.2022.4.04.7100, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Malucelli, juntados aos autos em 24/08/2022).

Ainda nessa linha, o enunciado da súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: a majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. Desse modo, as circunstâncias evidenciam claramente o traço de internacionalidade do delito
(...)

De fato, conforme entendimento desta Corte, basta a comprovação da origem ou destinação internacional da droga para a incidência da majorante do art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, sendo desnecessária a efetiva transposição de fronteiras. No caso, ficou evidenciado que a substância entorpecente tinha como destino o Uruguai, especialmente em decorrência do conteúdo extraído do aparelho celular apreendido em poder do motorista do veículo no interior do qual estava sendo transportada a droga.

Rever tais fundamentos para concluir pela ausência de prova concreta da transnacionalidade do tráfico importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por oportuno:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE INSCRITA NO ART. 62, I, DO CP E A TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na hipótese em análise, a grande quantidade do entorpecente apreendido (201,2kg de maconha) justifica a majoração da pena-base, por extrapolar o tipo penal, devendo ser mantido tal fundamento.

3. As circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi.

Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que o delito fora praticado em concurso de agentes, o que merece uma maior resposta do Estado.

4. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter o reconhecimento da incidência da agravante inscrita no art. 62, I, do CP e a transnacionalidade do delito. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

6. No presente caso, , verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação do agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

Assim, para se acolher a tese de que ele não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.765.711/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 4/12/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RESTRIÇÃO ASSENTADA PELO STF. QUESTÃO DE ORDEM NA AP 937/RJ. 3. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE APÓS O FINAL DA INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA ESTABILIZADA. 4. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS CORRETAMENTE. 5. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. 6. CAUSA DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIA COMPROVADA. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 7. ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO CONCRETAMENTE JUSTIFICADO. 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA PARA 4 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA CONDENAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Como é de conhecimento, diante da necessidade de restrição do foro por prerrogativa de função, o STF, no julgamento QO na AP n. 937/RJ, assentou o entendimento no sentido de que: (i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. (AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, DJe 10/12/2018 PUBLIC 11/12/2018).

3. Na hipótese dos autos, verifico que a instrução processual já se encontrava encerrada antes do julgamento da referida questão de ordem, que ocorreu em 3/5/2018, uma vez que a publicação do despacho que determinou a apresentação de alegações finais ocorreu em 6/9/2017. Nesse contexto, não há se falar em nulidade da condenação, por incompetência do foro por prerrogativa de função, porquanto a hipótese dos autos se encontra inserida na ressalva final trazida na questão de ordem, no sentido de que os processos com instrução processual encerrada não serão mais afetados pela mudança da competência. Dessarte, tem-se a estabilização da competência.

4. Não há se falar em ausência de motivação ou em utilização de fundamentação ilegal para elevação da pena-base. De fato, foi concretamente

demonstrada a maior reprovabilidade da conduta, bem como devidamente valoradas as circunstâncias do crime, com base em elementos concretos. Dessarte, revela-se idônea e bem fundamentada a elevação acima do mínimo legal, uma vez que a conduta imputada desborda dos limites do tipo penal trazido no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, apresentando mecânica delitiva sofisticada e causando dano ao bem jurídico tutelado, que se revela superior ao inerente tipo penal, a evidenciar a necessidade de resposta penal mais severa.

5. O correto reconhecimento de duas circunstâncias judiciais negativas não autoriza a elevação da pena-base no dobro do mínimo legal, por se tratar, na hipótese dos autos, de aumento desproporcional. De fato, embora a ponderação das circunstâncias judiciais não constitua mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, a discricionariedade motivada do Magistrado deve se pautar pelo princípio da proporcionalidade e pelo elementar senso de justiça. Assim, a partir das circunstâncias judiciais sopesadas negativamente e de forma concreta pelo TRF da 3ª Região, é razoável a fixação da pena-base do agravante em 4 anos de reclusão e 934 dias-multa.

6. Quanto à causa de aumento do art. 40, I, da Lei de Drogas, observa-se que a Corte Regional assentou que "está demonstrado que o réu se associou para o tráfico de drogas com pessoa sediada na Bolívia, para além de ajustes para a remessa de drogas para Itália" (e-STJ fl. 96). Dessa forma, não é possível, na via eleita, desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com base no arcabouço probatório carreado aos autos, porquanto inviável o revolvimento de fatos e provas em habeas corpus.

7. O regime mais severo que a pena imposta foi fixado com fundamentação idônea, haja vista as circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Dessa forma, não é possível abrandar o regime de cumprimento da pena fixado.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para reduzir a pena para 4 anos e 8 meses de reclusão, e 1.090 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.(HC n. 500.387/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 5/12/2019.)

No que se refere à dosimetria, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte (e-STJ fls. 1701/1712):

JULIO CESAR GIL

A dosimetria foi assim tratada na sentença:

Da análise das circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que o grau de culpabilidade do réu deve ser considerado normal. O acusado não ostenta maus antecedentes. Autos sem elementos suficientes para aferir a personalidade do agente e a conduta social. Os motivos do crime - relacionados ao propósito de obter lucro - são inerentes à espécie. As

consequências não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a integral apreensão da substância entorpecente. A espécie não comporta o exame do comportamento da vítima.

As circunstâncias devem ser consideradas em desfavor do réu, uma vez que, com o escopo de frustrar a ação fiscalizatória do Poder Público e, conseqüentemente, assegurar a impunidade, a droga foi ocultada em compartimentos do veículo – acondicionamento no interior da estrutura da porta dianteira e do painel –, além de ter sido utilizado veículo “batedor”. A natureza da droga milita em desfavor do acusado, porquanto se trata de tráfico de cocaína (cloridrato de cocaína), entorpecente com grande potencial de causar dependência e graves danos à saúde dos usuários. A quantidade da droga, da mesma forma, deve ser valorada negativamente, já que, nos termos expostos, a ação diz respeito a 5 Kg (quilogramas) de cocaína, volume relevante de tal entorpecente.

Do conjunto das circunstâncias judiciais acima expostas, havendo um vetor regular desfavorável (circunstâncias) e dois vetores preponderantes desfavoráveis (natureza do entorpecente e quantidade da droga), fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Inexistem atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

De outro vértice, presente a causa especial de aumento de pena estampada no art. 40, inciso I, do mesmo diploma legal, pelo reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, nos termos anteriormente expostos.

Em face da transnacionalidade do tráfico (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), tendo em conta o posicionamento da Corte recursal no sentido de que o incremento decorrente desta causa especial de aumento de pena está ligado ao número de países atingidos pela prática delitiva e que, no caso, a empreitada envolveu o Brasil e o Uruguai, majoro em 1/6 a reprimenda, ficando em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Considerando-se a primariedade do réu, o fato de possuir bons antecedentes e que não há prova cabal de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, aplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Para definição do quantum de pena a ser diminuída pela incidência da referida minorante, dentro dos parâmetros legais mínimo e máximo, deve-se atentar para as circunstâncias do delito como um todo e para as condições pessoais do agente, extraindo-se daí a medida de seu envolvimento profissional com o tráfico de drogas, que é o objeto da norma em comento.

Nessa toada, tendo em vista, de um lado, os vetores pessoais majoritariamente favoráveis acima referidos quando do exame da culpabilidade, e de outro o fato de que se trata de tráfico mediante concurso de agentes, com razoável complexidade de organização operacional, a merecer censura ligeiramente maior, reputo adequada a redução da pena no patamar de 2/5 (dois quintos).

Desse modo, diante da ausência de minorantes e majorantes, fixo a reprimenda definitiva em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Tendo em vista seu quantitativo, a pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do disposto no art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.

Ultrapassado o limite máximo de pena previsto no art. 44 do Código penal, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O período de prisão provisória do acusado JULIO deve ser objeto de oportuna detração quando do cumprimento da reprimenda, mas não impacta no regime inicial da pena (art. 387, §2º, do Código de Processo Penal).

Guardando correspondência com a reprimenda corporal, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06, e dispensando-se as frações de dia, fixo a pena de multa em 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, na forma do art. 43 da Lei nº 11.343/06, dada a referência a rendimentos mensais de cerca de dois salários mínimos e a ausência de bens de sua propriedade.

Como se infere, o juízo de primeiro grau fixou a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando desfavoráveis as vetoriais natureza e quantidade da substância apreendida (5kg de cocaína) e circunstâncias (em razão da forma de ocultação da droga e utilização de veículo batedor), e majorou a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, destacando a preponderância das circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei 11.343/2006.

A defesa requer: a) a redução da pena-base, alegando que não se comprovou que a droga estava ocultada em compartimento adrede preparado, e que a quantidade da droga é pequena; e b) que a vetorial circunstâncias foi utilizada, simultaneamente, para justificar o aumento da pena-base e para afastar a minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, caracterizando, indevido bis in idem.

A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias autônomas e preponderantes, a teor do artigo 42 da Lei 11.343/2006, e assim, autorizam o aumento da pena-base em quantum superior ao dos outros vetores descritos no artigo 59 do Código Penal.

Quanto à natureza da substância apreendida, a cocaína dispõe de alto poder viciante e elevado grau de nocividade à saúde, apresentando, portanto, maior nível de reprovabilidade.

Em relação ao grau de aumento, considero que o agravamento da pena-base em 1 (um) ano se mostra adequado e suficiente, na linha dos precedentes desta Corte. Nesse sentido, corretamente valorada na pena-base a qualidade da droga - cocaína, substância de maior lesividade, o que justifica o incremento de 1 (um) ano aplicado (TRF4, 5012729-26.2021.4.04.7004, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos Canalli, juntado aos autos em 09/08/2022).

A quantidade (5kg) é expressiva e deve ser considerada na fixação da pena-base, com a exasperação da pena mínima, mormente, considerando que a cocaína é vendida em pequenas porções.

Feitas essas considerações, mantenho o agravamento da pena em razão da negativação da referida vetorial, contudo, em menor grau, reduzindo-se o aumento para 6 (seis) meses, em razão da quantidade.

A respeito das circunstâncias, conforme o entendimento desta Corte, a utilização de veículo com compartimento adrede preparado para o transporte da substância entorpecente, justifica a negatização da vetorial circunstâncias do crime (TRF4, 5016777-31.2021.4.04.7003, 8ª Turma, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 10/02/2022).

No entanto, o laudo pericial não constatou a existência de compartimento adrede preparado no interior do veículo periciado (evento 124, LAUDO13). Além disso, os depoimentos dos policiais federais não permitem concluir, indene de dúvidas, o acondicionamento da droga de forma oculta. Nesse sentido, o policial federal Julio Cesar de Castro relatou em sede policial que logo de plano encontraram um tablete de cocaína, enquanto o policial federal Charles Estevão Nunes declarou logo no início da revista foi encontrado dentro de uma estrutura aberta no porta-luvas do carro um tablete de drogas (evento 1, P_FLAGRANTE2, fls. 2-7).

Por outro lado, o cometimento do crime em concurso de agentes e mediante a utilização de veículo batedor denota maior requinte no modus operandi, justificando a negatização do vetor circunstâncias (TRF4, 5001959-32.2021.4.04.7017, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos Canalli, juntado aos autos em 28/06/2022).

A par disso, analisando a fundamentação da sentença, verifica-se que, na linha do sustentado pela defesa, as circunstâncias foram utilizadas também na terceira etapa da dosimetria da pena, o que caracteriza indevido bis in idem.

Conforme a jurisprudência da Suprema Corte, o amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, ainda que em julgamento de recurso exclusivo da Defesa, a alterar e/ou incrementar a fundamentação da sentença, desde que o desfecho não agrave o quantum final de pena fixado (STF, RHC 190.134 AgR, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, D Je 26/05/2021).

(...)

Dessa forma, é possível o deslocamento do vetor circunstâncias da primeira para a terceira fase da dosimetria de pena. Essa opção, inclusive, permite ao magistrado aplicar mais adequadamente o princípio da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal) em cada caso concreto.

Na linha da fundamentação, tenho por adequada a valoração dos elementos relacionados ao vetor circunstâncias na derradeira etapa do cálculo da reprimenda, para modulação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Assim, nesta etapa da dosimetria, a vetorial circunstâncias deve ser considerada neutra.

Destarte, considerando o quantum de aumento em razão da negatização das referidas vetorais (natureza da droga - 1 ano; e quantidade da droga - 6 meses), reduzo a pena basilar para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, resta a pena provisória mantida em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

No que diz respeito à derradeira etapa do cálculo da pena, deve ser aplicada a majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, uma vez que constatada a destinação internacional da droga.

A propósito, a majorante do tráfico transnacional (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006) configura-se com a prova da origem e/ou destinação

internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. Súmula 607 do STJ (TRF4, 5003014-89.2023.4.04.7003, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 30/08/2023).

Mantido o grau de aumento na fração mínima (1/6), a pena, até aqui, perfaz 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão.

Nessa fase, ainda, a defesa requer a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços).

A minorante foi aplicada no patamar de 2/5 (dois quintos) pelos seguintes fundamentos:

Considerando-se a primariedade do réu, o fato de possuir bons antecedentes e que não há prova cabal de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, aplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Para definição do quantum de pena a ser diminuída pela incidência da referida minorante, dentro dos parâmetros legais mínimo e máximo, deve-se atentar para as circunstâncias do delito como um todo e para as condições pessoais do agente, extraíndo-se daí a medida de seu envolvimento profissional com o tráfico de drogas, que é o objeto da norma em comento.

Nessa toada, tendo em vista, de um lado, os vetores pessoais majoritariamente favoráveis acima referidos quando do exame da culpabilidade, e de outro o fato de que se trata de tráfico mediante concurso de agentes, com razoável complexidade de organização operacional, a merecer censura ligeiramente maior, reputo adequada a redução da pena no patamar de 2/5 (dois quintos).

O pedido não merece acolhimento. A simples presença dos requisitos do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não gera direito à aplicação da fração máxima da minorante. Na modulação da causa de diminuição de pena podem ser utilizadas circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas de maneira expressa na fixação da pena-base (STJ, R Esp 1.887.511, Terceira Seção, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, D Je 01/07/2021).

Com efeito, a causa especial de diminuição da pena deve ser aplicada com cautela, dentro dos parâmetros legais mínimo e máximo. Significa, portanto, que, mesmo quando atendidos os critérios objetivos, a redução não se fará necessariamente no máximo previsto, porque isso representaria esvaziar a própria norma (TRF4, 5019207-56.2021.4.04.7002, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/06/2022).

A propósito, o réu que atende aos requisitos previstos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 (primário, bons antecedentes, que não se dedique habitualmente a atividades criminosas e não integre organização criminosa) tem direito à redução da pena prevista nesse dispositivo, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. Havendo demonstração de que o réu se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, o que pode ser feito por qualquer meio de prova, não faz jus à referida minorante (TRF4, 5011023-56.2022.4.04.7009, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 30/08/2023).

E, na hipótese em exame, o contexto delitivo destoa de quadro de participação eventual ou de menor gravidade, havendo indicativos de que o envolvimento em delitos dessa natureza não se deu de forma meramente ocasional.

Para além da expressiva quantidade da substância apreendida (elemento já valorado na primeira fase da dosimetria), deve ser sopesada a pluralidade de agentes, inclusive, mediante o auxílio de veículo batedor, como forma de ludibriar a fiscalização e aumentar as chances de sucesso da empreitada delitiva, assim como a divisão de tarefas entre os envolvidos.

Assim, o contexto delitivo denota elevado grau de sofisticação e aponta para planejamento e preparação prévios. E, tal planejamento prévio da empreitada revela-se incompatível com a figura do traficante eventual ou daquele que é processado, pela primeira vez, na prática de algum dos verbos nucleares do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a quem se destina a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista em seu §4º.

Todavia, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, deve ser mantida a aplicação da causa de diminuição de pena, sob pena de reformatio in pejus.

Nesse contexto, mantendo-se o grau de redução da minorante na fração de 2/5 (dois quintos), fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Por consequência, reduzo a pena de multa para 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias-multa, atendendo a relação de proporcionalidade com a sanção corporal, mantido o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

MARLOM CRISTIAM FERREIRA

A dosimetria foi assim tratada na sentença:

Da análise das circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que o grau de culpabilidade do réu deve ser considerado normal. O acusado não ostenta m a u s antecedentes. Autos sem elementos suficientes para aferir a personalidade do agente e a conduta social. Os motivos do crime - relacionados ao propósito de obter lucro - são inerentes à espécie. As consequências não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a integral apreensão da substância entorpecente. A espécie não comporta o exame do comportamento da vítima. As circunstâncias devem ser consideradas em desfavor do réu, uma vez que, com o escopo de frustrar a ação fiscalizatória do Poder Público e, consequentemente, assegurar a impunidade, a droga foi ocultada em compartimentos do veículo – acondicionamento no interior da estrutura da porta dianteira e do painel –, além de ter sido utilizado veículo “batedor”. A natureza da droga milita em desfavor do acusado, porquanto se trata de tráfico de cocaína (cloridrato de cocaína), entorpecente com grande potencial de causar dependência e graves danos à saúde dos usuários. A quantidade da droga, da mesma forma, deve ser valorada negativamente, já que, nos termos expostos, a ação diz respeito a 5 Kg (quilogramas) de cocaína, volume relevante de tal entorpecente.

Do conjunto das circunstâncias judiciais acima expostas, havendo um vetor regular desfavorável (circunstâncias) e dois vetores

preponderantes desfavoráveis (natureza do entorpecente e quantidade da droga), fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Inexistem atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

De outro vértice, presente a causa especial de aumento de pena estampada no art. 40, inciso I, do mesmo diploma legal, pelo reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, nos termos anteriormente expostos. Em face da transnacionalidade do tráfico (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), tendo em conta o posicionamento da Corte recursal no sentido de que o incremento decorrente desta causa especial de aumento de pena está ligado ao número de países atingidos pela prática delitiva e que, no caso, a empreitada envolveu o Brasil e o Uruguai, majoro em 1/6 a reprimenda, ficando em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Considerando-se a primariedade do réu, o fato de possuir bons antecedentes e que não há prova cabal de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, aplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Para definição do quantum de pena a ser diminuída pela incidência da referida minorante, dentro dos parâmetros legais mínimo e máximo, deve-se atentar para as circunstâncias do delito como um todo e para as condições pessoais do agente, extraindo-se daí a medida de seu envolvimento profissional com o tráfico de drogas, que é o objeto da norma em comento.

Nessa toada, tendo em vista, de um lado, os vetores pessoais majoritariamente favoráveis acima referidos quando do exame da culpabilidade, e de outro o fato de que se trata de tráfico mediante concurso de agentes, com razoável complexidade de organização operacional, a merecer censura ligeiramente maior, reputo adequada a redução da pena no patamar de 2/5 (dois quintos).

Desse modo, diante da ausência de minorantes e majorantes, fixo a reprimenda definitiva em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Tendo em vista seu quantitativo, a pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do disposto no art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.

Ultrapassado o limite máximo de pena previsto no art. 44 do Código penal, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O período de prisão provisória do acusado MARLOM deve ser objeto de oportuna detração quando do cumprimento da reprimenda, mas não impacta no regime inicial da pena (art. 387, §2º, do Código de Processo Penal).

Guardando correspondência com a reprimenda corporal, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06, e dispensando-se as frações de dia, fixo a pena de multa em 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, na forma do art. 43 da Lei nº 11.343/06, dada a referência a rendimentos mensais inferior a três salários mínimos e ausência de bens de sua propriedade.

O juízo de primeiro grau fixou a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando desfavoráveis as vetoriais natureza e quantidade da substância apreendida (5kg de cocaína) e circunstâncias (em razão da forma de ocultação da droga e utilização de veículo batedor), e majorou a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, destacando a preponderância das circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei 11.343/2006. Na segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa do cálculo da pena, presente a majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), perfazendo 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Por fim, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, na fração de 2/5 (dois quintos), a pena definitiva foi fixada em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa.

Reportando-me aos fundamentos expostos no tópico anterior, reduzo a pena definitiva para 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e reduzo a pena de multa para 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

TIAGO LIAN FERREIRA

A dosimetria foi assim tratada na sentença:

Da análise das circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que o grau de culpabilidade do réu deve ser considerado normal. O acusado não ostenta maus antecedentes. Autos sem elementos suficientes para aferir a personalidade do agente. Conduta social abonada. Os motivos do crime - relacionados ao propósito de obter lucro - são inerentes à espécie. As consequências não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a integral apreensão da substância entorpecente. A espécie não comporta o exame do comportamento da vítima. As circunstâncias devem ser consideradas em desfavor do réu, uma vez que, com o escopo de frustrar a ação fiscalizatória do Poder Público e, conseqüentemente, assegurar a impunidade, a droga foi ocultada em compartimentos do veículo – acondicionamento no interior da estrutura da porta dianteira e do painel –, além de ter sido utilizado veículo “batedor”. A natureza da droga milita em desfavor do acusado, porquanto se trata de tráfico de cocaína (cloridrato de cocaína), entorpecente com grande potencial de causar dependência e graves danos à saúde dos usuários. A quantidade da droga, da mesma forma, deve ser valorada negativamente, já que, nos termos expostos, a ação diz respeito a 5 Kg (quilogramas) de cocaína, volume relevante de tal entorpecente.

Do conjunto das circunstâncias judiciais acima expostas, havendo um vetor regular desfavorável (circunstâncias) e dois vetores preponderantes desfavoráveis (natureza do entorpecente e quantidade da droga), fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Inexistem atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

De outro vértice, presente a causa especial de aumento de pena estampada no art. 40, inciso I, do mesmo diploma legal, pelo

reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, nos termos anteriormente expostos.

Em face da transnacionalidade do tráfico (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), tendo em conta o posicionamento da Corte recursal no sentido de que o incremento decorrente desta causa especial de aumento de pena está ligado ao número de países atingidos pela prática delitiva e que, no caso, a empreitada envolveu o Brasil e o Uruguai, majoro em 1/6 a reprimenda, ficando em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Considerando-se que, nos termos expostos anteriormente, no telefone celular apreendido em poder do réu foram encontrados diversos elementos indicando atuação reiterada em atividades criminosas, não só relativas a entorpecentes de naturezas distintas, mas também envolvendo o furto de veículos e pedidos de resgates aos proprietários, inaplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Desse modo, diante da ausência de minorantes e majorantes, fixo a reprimenda definitiva em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Ultrapassado o limite máximo de pena previsto no art. 44 do Código penal, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Superado o limite de 8 (oito) anos, a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do disposto no art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

O período de prisão provisória do acusado TIAGO LIAN deve ser objeto de oportuna detração quando do cumprimento da reprimenda, mas não impacta no regime inicial da pena (art. 387, §2º, do Código de Processo Penal).

Guardando correspondência com a reprimenda corporal, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06, e dispensando-se as frações de dia, fixo a pena de multa em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia no valor de 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo, na forma do art. 43 da Lei nº 11.343/06, dada a referência a rendimentos mensais brutos aproximados de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e à titularidade de veículo automotor.

O juízo de primeiro grau fixou a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando desfavoráveis as vetoriais natureza e quantidade da substância apreendida (5kg de cocaína) e circunstâncias (em razão da forma de ocultação da droga e utilização de veículo batedor), e majorou a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, destacando a preponderância das circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei 11.343/2006. Na segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa do cálculo da pena, presente a majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na linha da fundamentação supra, a pena-base deve ser reduzida para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, resta a pena provisória mantida em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

No que diz respeito à derradeira etapa do cálculo da pena, deve ser aplicada a majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, uma vez que constatada a destinação internacional da droga. Mantido o grau de aumento na fração mínima (1/6), a pena, até aqui, perfaz 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão.

Nessa fase, ainda, a defesa requer a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços).

A minorante foi afastada pelos seguintes fundamentos: Considerando-se que, nos termos expostos anteriormente, no telefone celular apreendido em poder do réu foram encontrados diversos elementos indicando atuação reiterada em atividades criminosas, não só relativas a entorpecentes de naturezas distintas, mas também envolvendo o furto de veículos e pedidos de resgates aos proprietários, inaplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Como já exposto, e fazendo referência aos fundamentos expostos, reitero que o contexto delitivo destoa de quadro de participação eventual ou de menor gravidade, havendo indicativos de que o envolvimento em delitos dessa natureza não se deu de forma meramente ocasional. Além da expressiva quantidade da droga apreendida (elemento já valorado na primeira fase da dosimetria), deve ser sopesada a pluralidade de agentes, inclusive, mediante o auxílio de veículo batedor, como forma de ludibriar a fiscalização e aumentar as chances de sucesso da empreitada delitiva, assim como a divisão de tarefas entre os envolvidos.

Portanto, resta evidenciado elevado grau de sofisticação, além de planejamento e preparação prévios, o que se revela incompatível com a figura do traficante eventual ou daquele que é processado, pela primeira vez, na prática do crime de tráfico de drogas, a quem se destina a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista em seu §4º.

É importante destacar, ainda, que os dados extraídos do aparelho celular do recorrente indicam atuação reiterada em atividades criminosas, assim referidas na sentença: no telefone celular de TIAGO LIAN foram encontradas diversas fotografias de drogas de naturezas distintas (cocaína, maconha, ecstasy), de maços de dinheiros e de várias armas, inclusive sendo manuseadas pelo ora acusado. Foi constatada, ainda, a presença de diversas fotos de automóveis e de documentos de veículos, sendo que, consoante retratado no auto de análise do aparelho e no depoimento judicial da testemunha Julio Cezar de Castro, após consulta a sistema informatizado, os policiais federais verificam se tratar de carros furtados e, em contato com os respectivos proprietários, obtiveram a informação de que tais pessoas haviam recebido pedido de resgate para a devolução de tais veículos.

(...)

A propósito, em seu depoimento judicial, o policial federal Julio Cezar de Castro esclareceu que no telefone celular apreendido com TIAGO LIAN havia diálogos sobre o deslocamento até o Chuí/RS, fotos de estrada vicinal e de carros furtados e que, em contato com os respectivos proprietários, obteve a informação de haviam recebido pedido de resgate para a devolução dos veículos.

Nesse contexto, tendo em consideração, de um lado, as condições pessoais do agente (primariedade e os bons antecedentes) e, de outro, a existência de

elementos concretos que circundam a prática delitiva que não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, deve ser mantido o afastamento da minorante.

Destarte, fixo a pena definitiva em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão.

A determinação da quantidade de dias-multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente imposta, compreendendo os fatores nela valorados em todas as fases; o valor dos dias-multa, por seu turno, deve ser arbitrado, sempre que possível, com fundamento em elementos concretos referentes à condição econômica do acusado.

Assim, por simetria, reduzo a pena de multa para 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Vê-se que a vetorial "circunstâncias" foi posteriormente considerada neutra na primeira fase e aproveitada na terceira, para modular a fração de redução da minorante do art. 33, § 4º, da mesma lei, afastando-se o alegado *bis in idem*.

Sobre a matéria, entende a jurisprudência desta Corte que "[e]m observância do sistema trifásico subjacente - preconizado por Nelson Hungria - (art. 68 do CP), há a possibilidade de valoração negativa de tais vetores "especiais" pelo Estado-juiz para fins incremento da pena-base ou, de forma alternativa, quando da "liquidação" do patamar aplicável à causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, ainda que estes figurem como únicos elementos justificantes, mas desde que não sopeados na fase anterior, sob pena de nefasto *bis in idem*". (AgRg no AREsp n. 2.709.479/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Em sentido análogo, "[a] escolha pela aplicação dos vetores da quantidade e da qualidade das drogas na primeira ou na terceira etapas está inserida no juízo de discricionariedade do julgador, não cabendo a este Tribunal alterar a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias". (AgRg no HC n. 857.404/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/12/2023).

Quanto ao afastamento da referida minorante em relação a TIAGO LIAN FERREIRA, a decisão agravada apontou a existência de elementos extraídos de seu aparelho celular a indicar envolvimento reiterado com a prática criminosa, inclusive com outras espécies de entorpecente e crimes patrimoniais.

O acolhimento da tese defensiva, no sentido da negativa de sua dedicação a atividades delitivas, encontra óbice ao reexame por esta instância, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, a decisão agravada **não merece reforma.**

Agravo regimental não provido.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0285985-0

AgRg nos EDcl no
REsp 2.161.246 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50012408920214047101

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO LIAN FERREIRA
RECORRENTE : JULIO CÉSAR GIL
RECORRENTE : MARLOM CRISTIAM FERREIRA
ADVOGADOS : SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI - RS011989
LEONEL PAVLAK DAS NEVES - RS091986
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : NICOLÁS REIS GONZALEZ
CORRÉU : SANTIAGO FELICIANO NUÑEZ
CORRÉU : TIAGO EMANUEL PILGER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO LIAN FERREIRA
AGRAVANTE : JULIO CÉSAR GIL
AGRAVANTE : MARLOM CRISTIAM FERREIRA
ADVOGADOS : SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI - RS011989
LEONEL PAVLAK DAS NEVES - RS091986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.